



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.978875/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.582 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Assunto** DILIGENCIA  
**Recorrente** LATICINIOS GEGE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dado ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 67-87 em face da r. decisão de fls. 52-55, pugnando por sua nulidade e, alternativamente, sua reforma, sustentando, em síntese que:

Houve apresentação da documentação quando do protocolo dos pedidos das compensações nºs 25053.56808.290708.1.5.10-3130, 41199.80028.080808.1.3.10-4823 e 29874.72300.080808.1.3.10-0146, atrelados ao pedido de restituição nº 25053.56808.290708.1.5.10-3130.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.582 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.978875/2012-56

- Ocorreu extravio da documentação que dava suporte aos respectivos pedidos junto a DERAT, posto que os processos eram físicos até então. Por força disso e, após surpreender-se com a decisão constante no Despacho Decisório e na Decisão Recorrida, apresenta toda a documentação novamente, fato que não deixaria margem de dúvidas não só do crédito como também da origem dos mesmos, especificamente ao 3º Trimestre de 2005. Os créditos são de PIS/PASEP mercado interno.

- Na medida em que a recorrente não foi intimada para reapresentação dos documentos antes da decisão recorrida, entende o contribuinte pela nulidade do acórdão por privação do direito de defesa.

- Pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência, por meio de resolução e indica uma série de quesitos;

- defende ainda que todas as despesas, comprovadas documentalmente, referem-se aos insumos diretamente utilizados na produção da empresa, como também, os indiretos, que diga-se de passagem, devem ser considerados;

- Pede ainda que seja anulada a cobrança de multa e juros, posto que inexistiu mora no caso em apreço.

De outro lado a turma julgadora, por meio do acórdão recorrido, decidiu por unanimidade, pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de provas do alegado pelo contribuinte.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Foram apresentados documentos que evidenciam alto grau de probabilidade do direito do pleiteado pelo recorrente mas que, todavia, não trazem a certeza e a liquidez necessária para que se reconheça pleitos desta natureza. Basta analisar a documentação de fls. 112 e sgs deste processo.

Tratam-se de notas fiscais de saída do ano de 2005, recibos de transmissões de arquivos digitais para a SRFB referente ao terceiro e quarto trimestres de 2005, Relação de Notas para Tomada de Crédito do Pise da Cofins de Outubro de 2005, notas fiscais referentes a bens utilizados como insumos, dacons, dentre outros.

Em respeito ao princípio da verdade material, entende-se prudente converter este julgamento em diligência, para que a unidade de origem elabore relatório de verificação fiscal, especificamente sobre a existência e respectiva origem dos créditos referentes ao primeiro trimestre de 2005, devendo ser dado ciência ao contribuinte dos resultados apurados, para, assim o querendo, se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. É imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.582 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.978875/2012-56

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira,